



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/15

ITEM Nº79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-002064/026/13

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Paulo Nunes Pinheiro.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro e Marco Antonio Iamnhuk.

Acompanha(m): TC-002064/126/13 e Expediente(s): TC-021654/026/13, TC-006348/026/14, TC-011754/026/14, TC-016408/026/14 e TC-037634/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, exercício de 2013, inspecionadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização, que promoveu apontamentos às fls. 105/114 do laudo técnico.

Após notificação (fls.117), o responsável apresentou justificativas (expediente TC-43828/026/14, fls.128/1016) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Peças de planejamento com previsões genéricas, em porcentagem ou subjetivas dos programas e ações, o que impossibilita a aferição objetiva do cumprimento das metas estabelecidas;

Defesa - O Plano Plurianual não estabeleceu os quantitativos porque "a norma constitucional faz menção à necessidade de estabelecer somente as diretrizes, os objetivos e as metas, não havendo qualquer imposição no sentido de serem especificados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais quantitativos pretendidos pela Administração Pública”.

- Incompatibilidade das informações prestadas sobre as ações com o realizado real;

Defesa - Diz que “Todos os programas previstos na Lei Orçamentária Anual possuíram direta correlação com os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, motivo que não impediu a correta gestão das ações e programas estimados para o ano de 2013.”.

- Utilização de parâmetro financeiro para realização de metas nas ações;

Defesa - Afirma que “alguns programas não podem ser quantificados, já que se trata de ações voltadas à manutenção rotineira de próprios públicos, onde qualquer quantificação lançada seria meramente ilustrativa, permitindo a apuração de eventuais frustrações na execução do orçamento”.

- Lei de Diretrizes Orçamentárias não abarca os critérios elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal para repasses ao terceiro setor;

Defesa - “Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, disciplinou critérios básicos que devem nortear os respectivos repasses, deixando as peculiaridades para serem especificadas nos convênios”.

- Autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares em percentual de 100% da despesa.

Defesa - “A abertura de tais créditos atendeu a Lei Federal nº 4.320/64, no título V, artigos 40 e seguintes, que não impõe qualquer limitação para suplementação do orçamento da Administração Pública.”.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



- **Falta de divulgação em sítio eletrônico da carta-convite, contratos precedidos de licitações e dos pareceres (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011).**

Defesa - Esclarece que "houve um lapso na atualização do site, porém já regularizado, conforme documento anexo (documento nº 04)".

A.3 - CONTROLE INTERNO

- **Ausência de relatórios periódicos quanto às suas funções;**

Defesa - Durante o exercício foram elaborados 2 relatórios; salienta que "o setor de Controle está se adequando às normas do Manual Básico - Controle Interno do Município dessa C. Corte, editado em Setembro de 2013."

- **Composto por funcionários ocupantes de cargo em comissão.**

Defesa - "A responsável pelo Controle Interno era a senhora ROSANA ESCANHO, funcionária de carreira, conforme certidão do Departamento de Recursos Humanos (documento nº 05-A)".

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Alterações orçamentárias por transposições, remanejamentos e transferências efetuadas mediante Decretos, e não por meio de lei específica.**

Defesa - "Diz a regra constitucional que é vedado à Administração Pública a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem prévia autorização legislativa, ou seja, NADA SE FALA EM LEI ESPECÍFICA.".

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.**

Defesa - A dívida "é composta principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2012, herdados da Administração anterior, no valor de R\$ 233.536.812,05 que estão sendo pagos de acordo com a disponibilidade financeira do município."



B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Aumento decorrente do reconhecimento de dívida com a Previdência Social e inclusão de precatórios com a empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e com o Ministério Público;**

Defesa - "O aumento na dívida de longo prazo, deu-se por 2 (dois) motivos: Adesão ao REFIZ para parcelamento da dívida referente ao INSS/2012 no valor de R\$ 33.021.832,67 e Inclusão do Precatório Judicial movido pela empresa TB Prestação de Serviço Ltda. no valor R\$ 66.689.775,26".

- **Contabilização a maior do valor abatido de dívida com a Previdência Social.**

Defesa - Expõe que "ocorreram diversos problemas junto à Receita Federal no período da apuração dos valores que poderiam ou não gozar do benefício do REFIZ (eles não aceitavam o débito referente ao 13º, pois era a parte do "empregado", etc.). Com isso, foram feitos e refeitos vários lançamentos, onde não restou percebida essa diferença, a qual foi levantada e regularizada, por meio do lançamento contábil efetuado em 30/10/14."

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Diferença entre o registro dos valores transferidos por outros Entes à Prefeitura em seus respectivos "sites" e na contabilidade da Municipalidade.**

Defesa - Apresenta esclarecimentos em relação às divergências anotadas em relação à Cota-Parte FPM (R\$ 15.847,65); ICMS (R\$ 4.767.551,07); IPI (R\$ 32.918,27); IPVA (R\$ 9.794.089,27) e Fundeb (R\$ 775.853,60).

B.1.5.2 - Ausência de controle contábil e financeiro dos precatórios a receber

Defesa - Já solicitou o desarquivamento dos processos mencionados pela Fiscalização junto às Varas da Fazenda do Estado, mas "acredita que os mesmos já foram quitados, razão pela qual não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontram inseridos na documentação contábil da Prefeitura."

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Ausência de constituição de provisão para perdas da dívida ativa;

Defesa - "O Município está se adequando às Normas Internacionais da Contabilidade Pública (NBCASP). Para o exercício de 2014 já está sendo providenciado. Assim, constará no Balanço do exercício de 2014."

- Cancelamento (R\$ 1.868.792,88) em face da prescrição;

Defesa - "Os débitos foram inscritos à época, porém fora do prazo de 5 anos, que é o de prescrição. Contudo, houve o ajuizamento da ação de execução (documento nº 10)."

- Cancelamento pela Prefeitura de crédito suspenso por ordem judicial;

Defesa - Esclarece que "o lançamento original foi cancelado e efetuado novo lançamento separando a cobrança do imposto (IPTU) e da taxa. A taxa está suspensa e o IPTU em aberto pendente de pagamento."

- Diferença entre o valor recebido a título de dívida ativa no sistema Audesp (R\$ 27.719.998,39) e na contabilidade (R\$ 27.772.436,67).

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.3.1 - ENSINO

- Movimentação de recursos próprios na conta vinculada do FUNDEB;

- Contabilização de recursos próprios como se fossem do FUNDEB;

Defesa - Esclarece que "houve a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB com Pessoal do Ensino Básico. As folhas de pagamento não são feitas manualmente, ou seja, são transmitidas através de Sistema direto do RH. Cada mês a folha é composta por um valor, portanto em 2013, em alguns meses o valor da folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superou o repasse do FUNDEB, o que nos obrigava a suprir a "falta" com dinheiro do Tesouro, caso contrário o pagamento dos professores não ocorreria. Isso acarretou o excesso de 0,5% apontado pelos Auditores."

- Pagamento de Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação no FUNDEB 60%.

Defesa - A exclusão destas despesas não prejudicou a aplicação no ensino.

B.3.2 - SAÚDE

- Restos a pagar processados da saúde sem lastro financeiro em 31/12/13 (R\$ 2.078.629,37);

Defesa - A glosa de Restos a Pagar Não Pagos até 31/12/13 (R\$ 2.078.629,37) refere-se a empenhos não liquidados até 31/12/2013; esta exclusão não alterou o cumprimento da aplicação constitucional obrigatória.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Atas das audiências quadrimestrais da saúde não registram fidedignamente as ocorrências das sessões;

Defesa - Esclarece que "existia um "modelo" de ata, onde eram alterados os nomes dos participantes e percentuais do quadrimestre; a partir de agora, não mais ocorrerá, será elaborada uma ata para cada sessão."

- Composição do Conselho da Saúde não paritária;

Defesa - Notícia a alteração pela Lei nº 5120 de 2013.

- Presidência do Conselho da Saúde exercida pelo próprio Secretário da Saúde;

Defesa - Diz que "tal situação ocorre porque consta na Lei de Instituição do Conselho e seu regimento."

- Falta de elaboração dos pareceres do Conselho da Saúde (1º e 2º quadrimestres), falta de



encaminhamento ao Audesp do parecer referente ao 3º quadrimestre (realizado fora do prazo);

- Encaminhamento da documentação das Audiências das Ações da Saúde no lugar dos pareceres do Conselho da Saúde ao Audesp;

Defesa - De acordo com a Secretaria da Saúde *"trata-se de um problema de nomenclatura, posto que essa C. Corte chama de "Parecer" e a Secretaria da Saúde chama de "Relatório Acumulado"."*

- Folhas de frequência dos funcionários da saúde sem assinatura ou assinadas antecipadamente;

Defesa - Informa que após reunião com os Diretores de Áreas e Coordenadores de Equipes *"restou solicitado que os coordenadores passem a ter a obrigatoriedade de maior fiscalização nas mesmas."*

- Falta de localização da folha de frequência da funcionária da saúde da TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., Marcia Paula Dellanegra;

Defesa - A folha foi localizada, de modo que resta agora juntada (documento 18); alerta que referida funcionária passou a trabalhar junto ao setor de saúde em 2014, portanto, estranho ao exercício auditado.

- Controles de pontos falhos e não fidedignos tanto dos funcionários da Prefeitura, quanto da FUNDAÇÃO ABC, TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e da FUMUSA;

Defesa - Anexa exemplos de controle realizados pelos setores (documento 19).

- Terceirização na área da saúde (333 funcionários na Prefeitura e 795 na Fundação ABC) para realização de serviços administrativos típicos de cargos constantes no quadro de pessoal dos órgãos;

Defesa - Informa que *"estão sendo adotadas as medidas cabíveis, não sendo o prazo concedido suficiente a demonstrar cabalmente as providências tomadas, com a documentação pertinente. Saliente-se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que a questão vem sendo tratada em autos próprios (TC-16979/026/10), cujo prazo ainda não encontra-se exaurido."

B.5.1 - ENCARGOS

- Diferença entre os empenhos considerados para abater os respectivos parcelamentos e os contabilizados na Demonstração da Dívida Fundada Interna;

Defesa - A questão foi tratada no item B.1.4.

- Utilização de subelemento incorreto para empenho de pagamentos a título de PASEP;

- Inclusão de modalidade de licitação incorreta nos empenhos para pagamentos a título de PASEP;

Defesa - A regularização já foi providenciada.

- Falta de recolhimento de encargos sociais sobre o valor pago a título de gratificação SUS.

Defesa - *"Entende-se que não se trata de verba salarial, mas sim de produtividade."*

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento ao Secretário de subsídios por dias não trabalhados;

Defesa - Tão logo identificada à falha, o ressarcimento foi efetuado aos cofres públicos, conforme comprova o documento (nº 21) anexo.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Concessão de adiantamentos a agentes políticos;

Defesa - Comunica a suspensão em julho de 2013; todos os responsáveis, a partir de então, são servidores concursados.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Análise prejudicada diante do abastecimento de viaturas de outros órgãos;

- Fornecimento de combustível para viaturas da Câmara Municipal sem norma autorizadora, bem como suportados financeiramente pelo Executivo;



- O montante reembolsado pela Câmara referente a abastecimentos de suas viaturas não foi contabilizado na Prefeitura;

Defesa - Esclarece que "O Departamento de Água e Esgoto do Município abasteceu pela Prefeitura até a data de 31/11/2013 e a partir do Mês de Dezembro iniciou abastecimento com o Contrato próprio.". "A Câmara Municipal abasteceu pela Prefeitura até a data de 31/11/2014 e a partir do Mês de Fevereiro iniciou o abastecimento com Contrato próprio. A Fundação Anne Sullivan continua o abastecimento pela Prefeitura, porém, desde Outubro/13 a Secretaria competente solicita, por meio de ofício, o reembolso aos cofres Públicos o valor do consumo; O Corpo de Bombeiros continua abastecendo pela Prefeitura até a data de hoje e a maior parte do abastecimento é realizada nos veículos de propriedade do Estado; O Tiro de Guerra e Polícia Militar utilizam veículos de propriedade da Prefeitura. Convém ainda informar que a Secretaria competente, a partir desta data, estará resolvendo da melhor forma o abastecimento e o gasto com combustível, com o intuito de atender a legislação pertinente.".

B.5.3.2 - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO - Exame específico no TC-15576/026/09.

- Despesas sem relação com o objeto do contrato de concessão;
- Juros e multas de encargos sociais pagos em atraso;
- Comprovante de transferências entre contas sem identificação do objeto;
- documentação fiscal sobreposta pelos comprovantes de despesa, o que impossibilita sua identificação.

Defesa - Informa que "o repasse efetuado pela empresa Concessionária, em favor da Prefeitura Municipal, operava-se no importe de 19,6% sobre o faturamento bruto auferido por ela, apurado pelo total das vendas de seus cartões. O saldo restante do faturamento encontrado pela Concessionária após o repasse, caberia apenas a ela gerir de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

racional e eficiente suas despesas operacionais, tributárias, trabalhistas, dentre outras, cujos gastos eram demonstrados mensalmente pelos balanços que a empresa interessada apresentava para o poder Concedente.” -

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

B.6.1 - TESOURARIA

- Disponibilidades de caixa depositadas parcialmente em bancos estatais;

Defesa - “Os bancos particulares (Itaú, Bradesco e Santander) são meros arrecadadores, inclusive com débito em conta dos clientes.”; “os valores arrecadados nas instituições financeiras são, posteriormente, transferidos para contas em instituições financeiras oficiais e a partir desta ocorrem a efetiva movimentação.”.

- Conciliações bancárias com divergência de saldo entre Contabilidade e sistema AUDESP não resolvida pela Origem.

Defesa - As diferenças se referem ao exercício de 2009 e foram regularizadas no envio ao AUDESP da conciliação bancária de agosto de 2014.

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Balancetes de almoxarifado desatualizados, o que compromete a fidedignidade do saldo contábil;

- Sistema direto (entrada e saída) com saldo em balancete.

Defesa - Esclarece que “após o incêndio 2012 foi dado baixa nos almoxarifados exceto no da saúde (não zeraram o estoque) sendo que os novos materiais foram sendo somados ao valor existente antes do incêndio. Em agosto de 2014, durante a Auditoria desse e. Tribunal, foram levantadas as diferenças e corrigidas conforme demonstradas no documento anexo (documento n° 23).

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - "O levantamento foi executado mediante a contratação da empresa ACESSO Adm. Patrimonial (Proc. nº 7150/2012), concluído em Junho/2014 e inseridos no sistema da Prefeitura em setembro/2014."

- Falta de elaboração de Termos de Responsabilidade assinados e setorizados;

Defesa - "Os Termos de Responsabilidade são assinados pelo responsável do Centro de Custo, no qual o Bem foi inventariado. Estamos em fase de estruturação, uma vez que existe a necessidade de adequação tecnológica para o feito."

- Aquisição de bens móveis sem entrada no setor de patrimônio (registro no almoxarifado 08 meses após a entrega);

Defesa - "Os bens (mesas educacionais TOQ) foram entregues em 16/12/13 e, considerando a peculiaridade de cada local de instalação, houve atraso na identificação patrimonial."

- Bens sem patrimônio e registro no órgão;

Defesa - "Em decorrência do trabalho da empresa contratada, houve atraso no serviço do setor de patrimônio. Porém, todos os Bens estão patrimoniados conforme documento (nº24) anexo."

- Veículos leiloados, mas que ainda constam como propriedade da Prefeitura no DETRAN/SP;

- Falta de registros de ocorrências passadas e da situação atual dos carros;

Defesa - Esclarece que "foram apresentados os documentos dos veículos leiloados ao DETRAN do nosso Município e após análise, o mesmo nos informou que estão tomando as providências para bloqueio destes veículos por falta de transferência. Os veículos que foram furtados já constam no DETRAN bloqueio por queixa de furto. Quanto aos demais, serão tomadas as devidas providências por esta Secretaria."



- Utilização de carros da frota para eventos religiosos sem finalidade pública;

Defesa - "Não há que se falar em improbidade administrativa ou prejuízo ao erário público, pois não foram cedidos os ônibus, para serviço particular, e nem para culto religioso, mas sim para atender fins sociais de uma entidade que faz um trabalho louvável, junto a jovens da nossa cidade."

- Descumprimentos à legislação pertinente nas piscinas de clubes municipalizados.

Defesa - As providências para regularização "estão sendo tomadas."

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- quebra da ordem.

Defesa - Diz que "o procedimento adotado ocorreu com base no artigo 5º do Decreto Municipal 10.645/13 (documento nº27)."

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Comissões de licitações formadas por mais de 2/3 de membros em cargo em comissão, em desacordo com o art. 51 da Lei Federal 8.666/93.

Defesa - A falha já foi regularizada com a indicação dos membros nos termos estabelecidos na Lei de Licitações (documento nº 28).

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contratação de empresa para prestação de serviços médicos (sessões de oxigenoterapia hiperbárica), sem formalização de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade;

Defesa - "De acordo com os documentos anexos (documento nº 29), ocorreram 3 licitações para a contratação dos serviços, sendo todas DESERTAS."

- Aquisições sequenciais de mesmo objeto (fórmula infantil) amparadas na dispensa de caráter emergencial;



Defesa - "A aquisição do mesmo produto no mês de abril não descaracteriza a situação de emergência, porquanto o regular procedimento licitatório destinado à aquisição do produto foi instaurado pelo setor competente.".

C.2 - CONTRATOS

- Falta de realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial) ;

Defesa - Informa que "está reunindo as Secretarias (Jurídica/Fazenda/Planejamento) para discutir o assunto e definir as medidas a serem tomadas.".

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Análise da execução de contrato de diagnóstico por imagem prejudicada tendo em vista o extravio de caixas que comprovavam sua execução;

- atestado de recebimento do serviço prestado de diagnóstico de imagem sem assinatura do paciente;

Defesa - Acredita-se que por provável erro de funcionários as caixas mencionadas foram descartadas; "A assinatura do paciente nunca foi exigida, uma vez que a conferência é realizada pelo confronto de pedido médico e do Laudo do exame. Serão tomadas as providências para que a partir de agora, as guias sejam assinadas pelos pacientes.".

- empenhos decorrentes de contrato em 2013 de valor três vezes superior ao ajuste inicial;

- aproximadamente 20% da despesa empenhada do órgão tendo como credora a TB SERVIÇOS visando à terceirização.

Defesa - "A matéria está sendo tratada no processo TC-16979/026/10, de Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, que se encontra com prazo aberto para a apresentação de justificativas. Assim, não existem até a presente data elementos para combater as anotações tecidas pela equipe de fiscalização.".



D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Divergências entre informações referentes ao Balanço Financeiro no sistema Audesp e na peça contábil da Prefeitura;**

Defesa - Apresenta relatório da empresa prestadora dos serviços de contabilidade o qual "*justifica tecnicamente os problemas enfrentados com o grande número de alteração que o AUDESP sofre durante todo o tempo.*".

- **Preenchimento do campo Modalidade de Licitação a descrição "Dispensa de Licitação" quando cabia "Inexigibilidade de Licitação" ou "Outros/Não Aplicável";**

Defesa - Informa que "*Foi realizada reunião com os servidores responsáveis pelo trabalho e exposta à necessidade de maior atenção na elaboração dos documentos e as consequências dessas falhas.*".

- **Falta de informação do número do CNPJ/CPF no campo do "ID DO CREDOR", nos casos que requerem, com utilização de inscrições genéricas;**

Defesa - Diz que "*o problema terá que ser resolvido alterando o nosso sistema, pois ele não aceita o mesmo CNPJ para mais de 1 credor; os técnicos estão estudando o problema e pretendemos resolvê-lo ainda no ano corrente.*".

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Nomeação de servidores para cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;**

Defesa - Em razão dos apontamentos, "*tais cargos estão sendo objeto de estudo para a transformação em empregos.*".

- **Inexistência das atribuições de alguns cargos em sua lei de criação;**

Defesa - "*A legislação municipal que criou os respectivos cargos em comissão não contemplou anexo que conste as respectivas atribuições.*"



- Cargos em comissão sem requisitos de escolaridade mínima ou escolaridade mínima incompatível com o cargo;

Defesa - As legislações apontadas foram analisadas para adequação quanto à exigência de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos.

- Nomeação de funcionários para cargos em comissão em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13;

Defesa - *"Nota-se que a Prefeitura Municipal (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo) são pessoas jurídicas distintas. Desta forma, a nomeação de pessoas que se enquadram na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de vereadores, na Prefeitura Municipal, não caracterizaria, à luz do texto sumular um caso de nepotismo, a não ser quando evidenciado, a nomeação recíproca na Câmara de Vereadores."*

- Funcionário ocupante de cargo em comissão sem comprovação da escolaridade exigida;

Defesa - O funcionário nomeado em 01 de janeiro de 2013 para exercer o cargo em comissão de Ouvidor Geral do Município foi exonerado em 01 de abril de 2013, vez que não possuía requisitos exigidos em lei.

- Na publicação anual da remuneração dos servidores não consta o cargo, mas apenas letras que identificam os níveis;

Defesa - Diz que *"não consta porque sempre foi publicado assim não sendo alvo de crítica por essa C. Corte. No site da Transparência é possível consultar os anexos da Lei 4727/2008, onde constam os detalhes dos empregos públicos."*

- Servidores em comissão (6) e efetivos (22) cedidos pela Prefeitura à Câmara sem autorização, e suportada, de forma integral, pelo Executivo.



- Servidores cedidos à Câmara em desvio de função e solicitados por vereadores para trabalharem em seus gabinetes;

Defesa - *"Os servidores estão retornando aos locais de origem com as devidas Portarias."*

- Controle de ponto de funcionários cedidos obsoleto, não confiável e com divergências nas assinaturas;

Defesa - *"Existem estudos para a aquisição de Ponto Eletrônico (Proc. N° 9355/10)."*

- Servidores efetivos ativos (117) com mais de 70 anos de idade.

Defesa - *"Foi providenciada a autuação de Processo n° 1522/2014 para prosseguimento quanto ao necessário cumprimento da Norma Constitucional."*

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- TC-16408/026/14 - Utilização de veículos da frota para eventos religiosos sem finalidade pública;

- TC-19106/026/14 - Provimento do cargo de Ouvidor Geral do Município em desacordo com a Súmula Vinculante n° 13 do STF e sem cumprimento dos requisitos legais para o cargo;

- TC-6348/026/14 - Descumprimento à legislação pertinente nas piscinas de clubes municipalizados;

- TC-11754/026/14 e e-TC2880.989.14-0

- Excesso de funcionários terceirizados na área da saúde;

- Folha de ponto da Prefeitura, da empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., da FUNDAÇÃO ABC e da FUMUSA sem fidedignidade e sem assinatura ou efetuada de forma antecipada;

- contratação de empresa Hiperbárica para prestação de serviços médicos, sem formalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**procedimento licitatório, dispensa ou
inexigibilidade;**

- Extravio das caixas com as medições dos serviços prestados (junho a novembro de 2013) pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI;

- recebimento de serviços sem assinatura

Defesa - As questões foram tratadas nos tópicos específicos da presente defesa.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de documentação ao Sistema Audesp;

Defesa - Informa que *"estamos priorizando o envio de arquivos para o SISTEMA AUDESP de forma que no exercício de 2014, não mais ocorra este problema."*.

- Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal de Contas.

Defesa - Os raros casos em que não foram observadas as Instruções e recomendações se deram por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Segmento especializado da **Assessoria Técnica** (fls. 1017/108) não vê óbices a serem apontados em relação ao aspecto estritamente econômico-financeiro; congênere **Jurídica** (fls.1020/1031) e d. **Chefia** (fls.1032), por entenderem cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõem a emissão de parecer favorável com recomendações.

Ministério Público (fls.1033/1042) é pela emissão de parecer desfavorável diante das seguintes falhas: abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; aumento no endividamento de longo prazo; ausência de provisão para perdas na dívida ativa, falhas no atendimento à transparência pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades na área de pessoal; deficiências do planejamento das políticas públicas e desacertos nas contas de gestão. Propõe, ainda, a abertura de autos próprios voltado à análise dos assuntos tratados nos itens C.1.1 - Falhas de Instrução e C.2.3 - Execução Contratual.

Após vista dos autos, o Responsável apresentou memoriais (expediente TC-28988/026/15, fls. 1053/1078), reiterando, em síntese, as justificativas apresentadas na defesa prévia.

Subsidiaram o exame das contas os expedientes TC-16.408/026/14; TC-19106/026/14; TC-6348/026/14; TC-11754/026/14; eTC-2880.989.14-0 e TC-21654/026/13.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2935/026/10 - parecer favorável; sob minha relatoria;
Exercício de 2011 - TC-1407/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e
Exercício de 2012 - TC-1996/026/12 - parecer desfavorável¹; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ Motivos determinantes: Falhas relativas à gestão orçamentária e financeira; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; empenho de duodécimos em afronta ao § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64; encargos sociais; despesas com publicidade e propaganda oficial e alterações salariais; Negado provimento ao Pedido de Reexame.



VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,35%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,06%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,35%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,78%	6%
População	150.638 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 6,65%	
Resultado Financeiro	(R\$ 155.333.375,07)	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos ²	

Os resultados apresentados pela Administração sinalizam situação favorável à aprovação das contas.

As despesas com pessoal não ultrapassaram o limite máximo disposto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00, pois corresponderam a 45,06% da receita corrente líquida.

Laudo técnico indica que o Executivo de São Caetano do Sul observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 32,85% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² Exceto sobre a gratificação SUS, apesar das reiteradas recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da receita oriunda do Fundeb, 65,35% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e utilização de todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

A origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 21,35% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O relatório aponta ainda que o Executivo cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e aplicou corretamente a receita de Royalties, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

A municipalidade depositou em conta do Tribunal de Justiça, para a quitação dos débitos judiciais, cifra correspondente aos termos deferidos pelo DEPRE – Departamento de Precatórios³, bem como os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

3

"a) depósito mensal de R\$ 1.370.000,00, vencendo a primeira no último dia útil de setembro/2013 e as demais também no último dia útil dos meses subsequentes até julho/2014, devidamente atualizadas;

b) apuração da dívida, revista e atualizada, em 1º de julho/2014, sendo que o resultado será dividido pelo número de meses faltantes para que seja cumprido o prazo estabelecido na EC 62/2009, obtendo assim o novo valor que será pago mensalmente nos moldes da letra a;

c) novo cálculo deverá ser feito a cada ano obedecendo o critério indicado na letra b."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) foram fixados pela Lei Municipal nº 5.089, de 29 de junho de 2012 e, conforme anotado pela inspeção, não houve pagamentos a maior, exceto ao Secretário Municipal de Esporte e Turismo⁴. Sobre o assunto, a defesa comprova o ressarcimento do devido, o que afasta a impropriedade.

A inspeção atesta recolhimento regular dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); contudo, noticia a permanência da situação da falta de recolhimento sobre o valor pago a título de gratificação SUS, apesar das reiteradas recomendações à margem dos pareceres das contas⁵.

Em sua defesa, o recorrente entende que não há incidência dos encargos sociais sobre tal título, uma vez que não seria verba salarial, mas sim de produtividade. A respeito, cabe anotar que a questão já é objeto de exame específico nos autos do TC-800249/587/11⁶.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 56.701.973,95, correspondentes a 6,65%, revertendo a situação deficitária de 33,58% em 2012; diminuição do déficit financeiro (2012 = R\$ 227.608.790,80 negativo; 2013 = R\$ 155.333.375,07 negativo), e resultados econômico e patrimonial positivos⁷.

⁴ Gilmar Tadeu Ribeiro Alves - exonerado em 26/11/13, entretanto, recebeu a remuneração total (R\$ 19.000,00);

⁵ 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;

⁶ Apartado de Prefeitura Municipal; exercício de 2011; Relator: e. Auditor Josué Romero.

⁷ **B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais resultados demonstram que a atual gestão buscou o equilíbrio das contas; ainda assim é necessário que o Prefeito continue envidando esforços para que produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por outro lado, embora à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 174.294.826,39, correspondente a **21,78%**⁸ da despesa seja considerada excessiva pelo Ministério Público, tal fato não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; comporta, entretanto, expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual, bem como limite a autorização para abertura de créditos suplementares⁹.

Na área de pessoal, ainda que aceitáveis as justificativas em relação à nomeação de servidores¹⁰ em aparente afronta à Súmula

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(155.333.375,07)	(227.608.790,80)	31,75%
Econômico	16.619.515,38	(126.204.288,41)	113,17%
Patrimonial	491.927.481,16	501.106.506,14	1,83%

8

Créditos Adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	2.700.000,00
Transposição, Remanejamentos e Transferência	17.649.300,00
Créditos Adicionais (com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	153.945.526,39
Total	174.294.826,39

⁹ A LOA de 2013 autoriza a abertura de créditos suplementares de 100% da despesa;

¹⁰ Juliana Costa Parra, filha de vereador do município Edison Roberto Parra para o cargo de agente comunitário da saúde; e Marco Antonio Dal'Mas, marido da vice-Prefeita Lúcia Dal'Mas; exonerado em 01.04.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vinculante nº 13¹¹ do Supremo Tribunal Federal, permanece irregular a nomeação de Gislaine Hereda Pinheiro para o cargo em comissão da Prefeitura de São Caetano do Sul (Assessora de Gabinete - Política) visto ser filha do Prefeito, Senhor Paulo Nunes Pinheiro. Necessária a imediata correção da irregularidade, se ainda persistir.

Efetiva implementação das providências regularizadoras relacionadas aos itens A.2 (A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal), B.1.6 - Dívida Ativa (provisão para perdas); B.3.2.2 (Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal); B.5.1 (Encargos - Empenhamento incorreto do PASEP); B.5.3 (Concessão de adiantamentos a agentes políticos); B.6 (Tesouraria); B.6.2 (Almoxarifado); B.6.3 (Bens Patrimoniais); C.1 (Composição das Comissões de Licitações); C.2 (Contratos); D.2 (Fidedignidade dos dados informados aos sistema Audesp); D.3.1 (Quadro de Pessoal - Servidores efetivos ativos com mais de 70 anos de idade) deverá ser apurada em oportuna inspeção ao Município.

Deixo de determinar a formação de processo específico proposto pelo Ministério Público¹², na medida em que o Responsável apresentou justificativas satisfatórias (para o item C.1.1 - Falhas de Instrução) e, conforme informa a Fiscalização (fls. 76), os apontamentos de

¹¹ Súmula Vinculante nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

¹² Itens C.1.1 - Falhas de Instrução e C.2.3 - Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades contatadas na execução contratual serão levados à ciência do relator do TC-16979/026/10¹³.

Por fim, proponho, recomendações que serão transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal adote medidas para o efetivo funcionamento do Controle Interno composto por servidores do quadro efetivo; aprimore o registro das receitas a fim de evitar divergências entre os valores informados em sites oficiais e os contabilizados na Prefeitura; cumpra a ordem cronológica de pagamentos e os ditames da Lei 8.666/93; observe a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão, bem como estabeleça com clareza as atribuições e a escolaridade exigida nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015; regularize as falhas detectadas no setor de pessoal; e atente para as Instruções deste Tribunal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM

¹³ Contrato nº 10.010/2009 entre a Prefeitura e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.; Valor: R\$ 35.399.999,64.